

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO  
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA - PR**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS Nº 01/2022**

**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria na revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e no quadro de cargos e carreiras do município de Coronel Vivida-PR, envolvendo estudos técnicos, análises, serviços de reestruturação normativa, reestruturação de pessoal, de acordo com previsões constitucionais e da lei complementar nº 101/00, dentre outras necessárias ao fiel cumprimento da execução dos serviços, com implantação de novo organograma estrutural, plano de cargos e carreiras, reformulação do estatuto dos servidores, leis e decretos relativos aos regimes jurídicos, celetista e estatutário, bem como a revisão do estatuto do magistério e do plano de cargos e carreiras do magistério municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência – ANEXO I.

**INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E LICENCA EDUCACIONAL LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.134.706/0001-03, estabelecida junto à Rua Humaitá, nº 625, Kennedy, na Cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP 86.060-060, telefone: (43) 3027-4400, endereço eletrônico: [licitacao@ibglbrasil.com.br](mailto:licitacao@ibglbrasil.com.br), neste ato representada por seu representante legal o Sr. Fabiano Zanzin, portador da Carteira de Identidade nº. 6.272.474-9 e do CPF/MF nº 004.270.199-66, residente e domiciliado à Rua João Huss, nº 200, Palhano, na cidade de Londrina, Estado do Paraná, CEP: 86050-490, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

em face ao Edital nº 01/2022, da Prefeitura Municipal de Coronel Vivida – PR, o que faz nos termos das razões de fato e motivos de direito a seguir consubstanciadas:

## 1. TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente salienta-se que a presente impugnação é devidamente tempestiva, o art. 41, §2º, da Lei nº 8.666/93, estabelece que as impugnações poderão ocorrer até **dois dias úteis** anteriores à data fixada para recebimento das propostas, considerando que o certame em comento ocorrerá em 17 de fevereiro de 2022 é atestada a tempestividade da presente impugnação, em acordo também com o edital em epígrafe.

### 1.2 - DAS INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

1.2.1 - As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17h00min do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, por qualquer cidadão. Em se tratando de **pretenso licitante**, a impugnação poderá ser aduzida até às 17h00min do 2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública.

## 2. DOS FATOS MOTIVADORES DA IMPUGNAÇÃO

---

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame.

Entretanto, não é o que se verifica no caso em análise, considerando que a Impugnante, tendo interesse em participar da licitação em questão, verificou que o referido Edital contém restrições despropositadas no que se refere à qualificação técnica das empresas participantes, o que acaba por comprometer a disputa, constatando-se a seguinte disposição:

Experiência e Habilitação da empresa	Quantidades de pontos por serviços realizados	Máximo de Pontos
Atestado(s) de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público, comprovando a prestação de serviços similares e compatíveis com o objeto. <i>(Poderão ser apresentados em atestados diferentes para o cumprimento desse item).</i>	5,00 (cinco) pontos por atestado	15

7.4 - Com relação ao “ITEM A” a(s) comprovação(ões) de capacidade técnica devem ser realizadas através da apresentação de atestado(s) emitido(s) por Pessoa Jurídica de Direito Público, os quais, comprovem a execução de objeto similar ou compatível com o objeto da presente licitação.

Note-se que o Edital requereu, no “ITEM A” da Proposta Técnica, a comprovação de capacidade técnica através da apresentação de **Atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público**, a fim de comprovar a prestação de serviços similares e compatíveis com o objeto.

Entretanto, o Edital deixou de considerar a possibilidade da apresentação de atestados emitidos por **pessoa jurídica de direito privado**.

Assim, cumpre apontar a ilegalidade do Edital quanto a exigência de comprovação de capacidade técnica através de atestados emitidos apenas por pessoa jurídica de direito público, por violar o §1º e §5º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à **qualificação técnica** limitar-se-á a:

(...)

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado**, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

(...)

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade** ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação. [Grifo nosso].

A ausência de tal previsão no bojo do Edital, que englobe a comprovação de capacidade técnica através de atestados emitidos por

pessoa jurídica de direito privado, fez instaurar-se indevida restrição no presente certame, uma vez que somente será considerada válida a experiência que advir de atuação em entidades de direito público, afastando da disputa potenciais concorrentes, que teriam condições de lograr êxito e executar de forma eficaz o objeto do futuro contrato, porém acabam impedidos de participar em função da limitação imposta.

Cumpre salientar que tal restrição fere a competitividade do certame, limitando demasiadamente o número de participantes aptos a concorrer pelo objeto do presente Edital. Além disso, tal restrição é notoriamente ilegal, pois a experiência e competência para cumprimento do serviço objeto da licitação pode e deve ser comprovada por serviços anteriores equivalentes prestados, **independentemente da natureza da entidade que os atesta.**

O Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> assim se manifesta:

a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação: Essa comprovação, no caso de licitações relativas a obras e serviços, dar-se-á por meio de atestados fornecidos por **pessoas jurídicas de direito público ou privado** [Grifo nosso].

Assim, considerando que o TCU determina que a comprovação de aptidão deve ater-se ao objeto, e que esta comprovação dar-se-á por pessoas jurídicas de direito público ou privado, certo é que o tribunal designa que os serviços objeto de comprovação não podem sofrer restrição quanto à natureza da entidade atestante, portanto **ENTENDE-SE QUE NÃO IMPORTA ONDE OS SERVIÇOS SE DERAM, MAS QUAIS E COMO FORAM REALIZADOS.**

Novamente, o TCU<sup>2</sup> se mostra rígido quanto à inserção de critérios restritivos da competitividade no certame:

“O art. 30, inciso II, da Lei no 8.666/1993, estabelece que **comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve**

---

<sup>1</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília

<sup>2</sup> Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. – Brasília – Págs. 355 & 376.

**ser pertinente e compatível, em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação.** A MELHOR EXEGESE DA NORMA É A DE QUE A REFERIDA COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO DEVA SER DEMONSTRADA EXCLUSIVAMENTE MEDIANTE A COMPROVAÇÃO DE SERVIÇOS SIMILARES. Nesse sentido, **O §5º DO REFERIDO ART. 30, VEDA A EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO COM QUAISQUER LIMITAÇÕES NÃO PREVISTAS NA LEI QUE INIBAM A PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO.** [Grifo nosso].

Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator)

Dessa forma, pontua-se que o cerne fundamental da capacidade deverá estar voltado sempre ao objeto licitado, que é a atividade que será desenvolvida, sem que façam adições de outros critérios, como no caso em questão.

Ainda, em que pese o dever da Administração Pública exigir na licitação documentação indispensável para execução do contrato e o que for fundamental para verificar a qualificação e capacidade técnica, fato é que o edital em comento extrapolou os limites impostos pela lei. Não obstante o poder discricionário da Administração para impor a qualificação técnica necessária, a exigência descrita no Edital é claramente exagerada e dispensável.

Neste sentido, cabe destacar os ensinamento de Marçal Justen Filho<sup>3</sup>:

"A Administração não tem liberdade para impor exigências quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento. Especialmente em virtude da regra constitucional (art. 37, XXI), somente poderão ser impostas exigências compatíveis com o mínimo de segurança da Administração Pública."

[...]

"O ato convocatório tem de estabelecer as regras necessárias para seleção da proposta vantajosa. Se essas exigências serão ou não rigorosas, isso dependerá do tipo de prestação que o particular deverá assumir. Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação."

---

<sup>3</sup> Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 63 e 322.

Isso decorre da vedação expressa contida na Constituição Federal, bem como dos princípios do processo licitatório constantes na Lei de Licitações, a qual preceitua que o Administrador deve se abster de inserir no instrumento convocatório quaisquer cláusulas que comprometam ou restrinjam a competitividade do certame. Nesse sentido, consta o artigo 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, nos seguintes termos:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**§ 1º É vedado aos agentes públicos:**

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 50 a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991. [Grifo nosso].**

Diante de tal disposição legal, disserta Marçal Justen Filho<sup>4</sup>:

**"É certo que a Administração deverá obter a proposta mais vantajosa, mas selecionar a proposta mais vantajosa não é suficiente para validar a licitação. A obtenção da vantagem não autoriza violar direitos e garantias individuais. Portanto, deverá ser selecionada a proposta mais vantajosa, mas, além disso, têm de respeitar-se os princípios norteadores do sistema jurídico, em especial o da isonomia. Por mais vantajosa que fosse a proposta selecionada, não seria válida licitação que violasse direitos e garantias individuais." [Grifo nosso].**

Assim, fica claro que o edital não pode trazer exigências

---

<sup>4</sup> Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos. 10ª Edição, São Paulo, 2004.  
Pag. 49.

desnecessárias, que prejudiquem o caráter competitivo do certame, bem como a isonomia do procedimento licitatório, vindo a acarretar numa escolha que não necessariamente será a mais vantajosa à Administração.

Logo, tais exigências não trazem benefício técnico algum ao certame, apenas impossibilitam a competitividade, ferindo em absoluto o princípio constitucional e administrativo da isonomia.

Observa-se ainda o entendimento jurisprudencial do egrégio STJ:

"É certo que não pode a licitação, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações." (STJ Resp. nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03).

A exigência editalícia que restringe a participação de concorrente, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade. (STJ, Resp nº 43856/RS, rel Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95).

Outrossim, a própria Constituição Federal de 1988 prevê o respeito aos princípios da isonomia e da ampla competitividade nas licitações, conforme disposto no art. 37, XXI, da CF/88:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. [Grifo nosso].

Desta feita, é com o intuito de ampliar a competitividade do certame,

bem como priorizar a qualidade do mesmo, que a ora Impugnante, traz à disposição desta Douta Licitação, a alteração do edital com a finalidade de que seja possibilitada a apresentação de atestado emitido por pessoa jurídica de direito privado, para comprovação da capacidade técnica das empresas licitantes, permitindo assim a entrada e participação de um universo enorme de empresas cuja qualificação técnica para prestar o serviço é indiscutível.

Conclui-se, portanto, a ilegalidade quanto a ausência de previsão de participação de empresas cuja comprovação da capacidade técnica se dê através da apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado. Ainda, não é permitido, à luz do exposto, restringir a competitividade mediante exigências de especificação não necessárias à execução do serviço, ou seja, irrelevantes para o atendimento das necessidades a que se destina o objeto da licitação.

Desta forma, resta evidenciada a ilegalidade prevista no instrumento convocatório, devendo ser acatada a presente impugnação ao Edital, nos termos acima expostos, promovendo-se a sua devida retificação.

---

### 3. DOS PEDIDOS

---

Posto isso, requer a Vossa Senhoria, a procedência da presente impugnação com o fito de sanar as irregularidades presentes no instrumento convocatório, retificando-o, de forma que seja válida a comprovação da capacidade técnica das empresas através da apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, sem exigência de experiência restritiva à entidades de direito público, mas sim em serviços compatíveis para com o objeto licitado.

Termos em que pede e espera deferimento.

LONDRINA-PR, 09 de fevereiro de 2022.

---

INSTITUTO BRASILEIRO DE  
GESTAO E LICENCA  
EDUCACAO:33134706000103

Assinado de forma digital por  
INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E  
LICENCA  
EDUCACAO:33134706000103  
Dados: 2022.02.14 16:48:06 -03'00'

**licitacao@coronelvivida.pr.gov.br**

---

**De:** AREANO ASSESSORIA <areano.assessoria@gmail.com>  
**Enviado em:** segunda-feira, 14 de fevereiro de 2022 16:50  
**Para:** licitacao@coronelvivida.pr.gov.br; Ana Maria Buzeti; Osaide Campos  
**Assunto:** IMPUGNAÇÃO TOMADA DE PREÇOS N° 01/2022 PROCESSO LICITATÓRIO N° 01/2022  
**Anexos:** MODELO\_IMPUGNAÇÃO\_-\_CORONEL\_VIVIDA\_-\_IBGL.pdf

Boa tarde, segue impugnação.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO E LICENÇA EDUCACIONAL LTDA  
CNPJ nº 33.134.706/0001-03  
FABIANO ZANZIN



Sender notified by  
[Mailtrack](#)





**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**PARECER JURÍDICO**

Tomada de Preços nº. 01/2022.  
Impugnação. Improcedência.

Trata-se de impugnação à licitação objeto da Tomada de Preços nº. 01/2022 apresentada pela empresa Instituto Brasileiro de Gestão e Licença Educacional LTDA., a qual aduz, em síntese, que o Edital exige (item 7.3, "A") com a finalidade de atender ao critério de experiência e habilitação da empresa, que os interessados em participar do certame apresentem Atestado de Capacidade Técnica emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público, atribuindo a pontuação de 05 (cinco) pontos por atestado, prevendo o edital o máximo de 15 (quinze) pontos neste item.

Aduz, em seu ponto de vista, que a exigência citada acaba por restringir a competitividade do certame, pois deixa de exigir, também, a apresentação de atestado emitido por Pessoa Jurídica de Direito Privado, razão pela qual, requer a procedência do seu inconformismo.

Contudo, sem razão.

Em primeiro lugar, mister relembrar qual a finalidade da abertura do presente processo licitatório, veja-se:

**"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria na revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e no quadro de cargos e carreiras do Município de Coronel Vivida-PR, envolvendo estudos técnicos, análises, serviços de reestruturação normativa, reestruturação de pessoal, de acordo com previsões constitucionais e da lei complementar nº 101/00, dentre outras necessárias ao fiel cumprimento da execução dos serviços, com implantação de novo organograma estrutural, plano de cargos e carreiras, reformulação do estatuto dos servidores, leis e decretos relativos aos regimes jurídicos, celetista e estatutário, bem como a revisão do estatuto do magistério e do plano de cargos e carreiras do magistério municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência – anexo I."**

No que tange a questão de certidões comprobatórias de serviços prestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, denota-se que as atividades objeto dos serviços a serem contratados, dentre outros, são de *"reformulação do estatuto dos servidores, leis e decretos relativos aos regimes jurídicos, celetista e estatutário, bem como a revisão do estatuto do magistério e do plano de cargos e carreiras do magistério"*



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA ESTADO DO PARANÁ

*municipal*", que são, justamente, serviços prestados à Administração Pública e não são, por conseguinte, atividades afetas tanto no âmbito privado quanto no público.

Sabe-se que, se por um lado, a Administração Pública pode e deve exigir dos licitantes a comprovação da capacidade técnica de fornecer o bem ou serviço ofertado, por outro, essa exigência deve restringir-se, nas palavras de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 313):

**"ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".**

Tal parcimônia nas exigências de qualificação técnica objetiva primordialmente prevenir a restrição ao caráter competitivo do certame.

Contudo, no caso presente, não há qualquer ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por um ente integrante da administração pública direta e/ou indireta. Isso porque observa-se que cada um dos serviços de consultoria e assessoria ora licitados requerem a aderência às formalidades, princípios e normas aplicáveis ao direito público, sendo que, caso fosse exigida, também, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, tal exigência pode acarretar diferenciação técnica significativa entre os serviços que foram eventualmente prestados à empresas privadas daqueles que foram feitos para pessoas jurídicas de direito público.

Logo, a previsão editalícia está em harmonia com a legislação e com a doutrina, porque a exigência de que o licitante tenha executado serviços de relevância técnica para o objeto tem amparo nas disposições do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(...)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;"** (grifei)

Deste modo, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que a Administração estaria restringindo a competitividade da licitação.

E como é exposto por Jessé Torres Pereira Junior [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39]:



**MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA**  
ESTADO DO PARANÁ

**"comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade-sinônimo, aí, de afinidade- entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico"**

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

S. M. J. É o parecer.

Coronel Vivida-PR, aos 16 de fevereiro de 2022.

Tiago Bernardo Buginski de Almeida  
OAB/PR 67.071  
Procurador Municipal



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

#### Tomada de Preços nº 01/2022

Impugnante: **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E LICENÇA EDUCACIONAL LTDA.**

O presente julgamento se reporta ao Pedido de Impugnação ao Edital ALTERADO do processo licitatório nº **01/2022**, na modalidade **Tomada de Preços nº 01/2022**, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE CONSULTORIA NA REVISÃO E IMPLEMENTAÇÃO DE MELHORIAS DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL E NO QUADRO DE CARGOS E CARREIRAS DO MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA-PR, ENVOLVENDO ESTUDOS TÉCNICOS, ANÁLISES, SERVIÇOS DE REESTRUTURAÇÃO NORMATIVA, REESTRUTURAÇÃO DE PESSOAL, DE ACORDO COM PREVISÕES CONSTITUCIONAIS E DA LEI COMPLEMENTAR N° 101/00, DENTRE OUTRAS NECESSÁRIAS AO FIEL CUMPRIMENTO DA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, COM IMPLANTAÇÃO DE NOVO ORGANOGRAMA ESTRUTURAL, PLANO DE CARGOS E CARREIRAS, REFORMULAÇÃO DO ESTATUTO DOS SERVIDORES, LEIS E DECRETOS RELATIVOS AOS REGIMES JURÍDICOS, CELETISTA E ESTATUTÁRIO, BEM COMO A REVISÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO E DO PLANO DE CARGOS E CARREIRAS DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I.

O impugnante **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E LICENÇA EDUCACIONAL LTDA**, enviou via e-mail, impugnação ao edital, no dia 14 de fevereiro de 2022, as 16h50min.

#### I. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O art. 41, Parágrafos 1º, 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93, dispõe o seguinte, *in verbis*:

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, **tomada de preços** ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

No mesmo sentido segue o disposto no item 1, subitem 1.2 do Edital Alterado da Tomada de Preços nº 01/2022, *in verbis*:

### **1.2 - DAS INSTRUÇÕES PARA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

1.2.1 - As impugnações ao presente edital poderão ser feitas até às 17h00min do 5º (quinto) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública da tomada de preços, **por qualquer cidadão**. Em se tratando de **pretendo licitante**, a impugnação poderá ser aduzida até às 17h00min do **2º (segundo) dia útil anterior à data fixada para a realização da sessão pública**.

1.2.2 - A impugnação deve ser apresentada por escrito, dirigida ao presidente da Comissão Permanente de Licitação, devendo conter o nome completo do responsável, indicação da modalidade e número do certame, a razão social da empresa, número do CNPJ, telefone, endereço eletrônico e fac-símile para contato, devendo ser protocolada na sede do Município de Coronel Vivida, no endereço indicado no preâmbulo, no horário das 08h00min às 17h00min, ou encaminhada através de e-mail no endereço eletrônico: [licitacao@coronelvivida.pr.gov.br](mailto:licitacao@coronelvivida.pr.gov.br)

1.2.3 - A impugnação feita tempestivamente será julgada em até 3 (três) dias úteis, sendo a respectiva decisão e disponibilizada no site [www.coronelvivida.pr.gov.br](http://www.coronelvivida.pr.gov.br), adotando-se, se necessário, as providências fixadas na Lei nº 8666/93.

1.2.4 - Não serão conhecidas as impugnações interpostas por fax e/ou vencidos os respectivos prazos legais.

Tendo-se em vista que a abertura da sessão pública está marcada para o dia 17 de fevereiro de 2022, conforme alteração e reabertura do edital e o requerente apresentou impugnação na data de 14 de fevereiro de 2022, verifica-se, preliminarmente, o seguinte pressuposto para o seu julgamento: **(a) que o referido pedido foi solicitado dentro do prazo estipulado no edital de licitação**.

Dessa forma o pedido interposto foi apresentado nos ditames do edital.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

### II. DO PEDIDO

O impugnante **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E LICENÇA EDUCACIONAL LTDA** aduz em síntese:

#### 3. DOS PEDIDOS

Posto isso, requer a Vossa Senhoria, a procedência da presente impugnação com o fito de sanar as irregularidades presentes no instrumento convocatório, retificando-o, de forma que seja válida a comprovação da capacidade técnica das empresas através da apresentação de atestados emitidos por pessoa jurídica de direito privado, sem exigência de experiência restritiva à entidades de direito público, mas sim em serviços compatíveis para com o objeto licitado.

### III. DO PARECER JURÍDICO

A impugnação apresentada pelo **INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTÃO E LICENÇA EDUCACIONAL LTDA** foi encaminhada, junto com todo o processo licitatório, ao procurador jurídico, o qual, em seu parecer, aduz em síntese:

Em primeiro lugar, mister relembrar qual a finalidade da abertura do presente processo licitatório, veja-se:

**"Contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos de consultoria na revisão e implementação de melhorias da estrutura organizacional e no quadro de cargos e carreiras do Município de Coronel Vivida-PR, envolvendo estudos técnicos, análises, serviços de reestruturação normativa, reestruturação de pessoal, de acordo com previsões constitucionais e da lei complementar nº 101/00, dentre outras necessárias ao fiel cumprimento da execução dos serviços, com implantação de novo organograma estrutural, plano de cargos e carreiras, reformulação do estatuto dos servidores, leis e decretos relativos aos regimes jurídicos, celetista e estatutário, bem como a revisão do estatuto do magistério e do plano de cargos e carreiras do magistério municipal, conforme especificações e quantidades estabelecidas no termo de referência – anexo I."**

No que tange a questão de certidões comprobatórias de serviços prestados emitidos por pessoa jurídica de direito público, denota-se que as atividades objeto dos serviços a serem contratados, dentre outros, são de



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

*"reformulação do estatuto dos servidores, leis e decretos relativos aos regimes jurídicos, celetista e estatutário, bem como a revisão do estatuto do magistério e do plano de cargos e carreiras do magistério municipal"*, que são, justamente, serviços prestados à Administração Pública e não são, por conseguinte, atividades afetas tanto no âmbito privado quanto no público.

Sabe-se que, se por um lado, a Administração Pública pode e deve exigir dos licitantes a comprovação da capacidade técnica de fornecer o bem ou serviço ofertado, por outro, essa exigência deve restringir-se, nas palavras de Marçal Justen Filho (em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª edição, pg. 313):

**"ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes".**

Tal parcimônia nas exigências de qualificação técnica objetiva primordialmente prevenir a restrição ao caráter competitivo do certame.

Contudo, no caso presente, não há qualquer ilegalidade na exigência de atestado de capacidade técnica emitido exclusivamente por um ente integrante da administração pública direta e/ou indireta. Isso porque observa-se que cada um dos serviços de consultoria e assessoria ora licitados requerem a aderência às formalidades, princípios e normas aplicáveis ao direito público, sendo que, caso fosse exigida, também, atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado, tal exigência pode acarretar diferenciação técnica significativa entre os serviços que foram eventualmente prestados à empresas privadas daqueles que foram feitos para pessoas jurídicas de direito público.

Logo, a previsão editalícia está em harmonia com a legislação e com a doutrina, porque a exigência de que o licitante tenha executado serviços de relevância técnica para o objeto tem amparo nas disposições do artigo 30, II, da Lei nº 8.666/93:

**"Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:**

(…)

**II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;" (grifei)**

Deste modo, tal fato, por si só, não autoriza a conclusão de que a Administração estaria restringindo a competitividade da licitação.



## MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA – ESTADO DO PARANÁ

E como é exposto por Jessé Torres Pereira Junior [PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública. 8 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.p.39]:

**“comprova-se a aptidão do habilitante comparando-se o objeto da licitação com as atividades por ele anteriormente exercidas, quanto a características, quantidades e prazos. Havendo compatibilidade–sinônimo, aí, de afinidade– entre as atividades e o objeto, estará atendida parte substancial da prova de aptidão, que se completará com a indicação das instalações e do aparelhamento necessários à execução do objeto, bem como da qualificação do pessoal técnico”**

Dessa forma, não se extrai da exigência formulada qualquer ilegalidade, restrição à competitividade ou direcionamento para a paralisação do certame, e não estão a expor indicativos suficientes de eventual prejuízo à competitividade do certame ou à igualdade das proponentes, razão pela qual, manifesta-se esta procuradoria pela improcedência da impugnação apresentada.

Diante das alegações retro, passa-se à análise e julgamento da impugnação.

## IV. DO JULGAMENTO E DECISÃO

Diante de todo o exposto e com base no parecer jurídico, decido por receber a impugnação interposta, considerando ter sido apresentada tempestivamente, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO à impugnação, mantendo-se a abertura do certame para 17 de fevereiro de 2022, as 09:00hs.

Coronel Vivida, 16 de fevereiro de 2022.



JULIANO RIBEIRO

Presidente da Comissão Permanente de Licitação